

Novo Hamburgo, RS, 15 de outubro de 2024.

À

**SECULLUM SOFTWARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Alameda da Inovação, nº 355, Bairro Industrial, Campo Bom, RS, cadastrada no CNPJ sob o nº 03.148.451/0001-69.

### PARECER JURÍDICO

A empresa SECULLUM apresenta questionamento a respeito da eventual obrigatoriedade de que a fornecedora de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto na modalidade REP-P prevista na Portaria MTE 671/2021, mantenha em definitivo backup do banco de dados contendo os registros e demais informações relativamente às empresas e colaboradores com as quais mantinha contrato de fornecimento de software, mas que já se encontram extintos. Questiona, ainda, a respeito da possibilidade de viabilizar backup da integralidade das informações constantes do banco de dados por período definido em contrato, mesmo após a extinção do contrato com a posterior exclusão das informações.

Inicialmente, para adequada contextualização, cumpre reproduzir o conceito previsto na Portaria MTE 671/2021 para Sistema de Registro Eletrônico de Ponto na modalidade REP-P, que se extrai do art. 78, a seguir reproduzido:

*Art. 78. O REP-P é o programa (software) executado em servidor dedicado ou em ambiente de nuvem com certificado de registro nos termos do art. 91, utilizado exclusivamente para o registro de jornada e com capacidade para emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e realizar controles de natureza fiscal trabalhista, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.*

Por outro lado, conforme se constata dos termos da Portaria MTE 671/2021, as obrigações impostas aos fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de

ponto e de programa de tratamento de registro de ponto estão relacionadas à garantia da integridade dos registros efetuados no sistema.

É o entendimento que se extrai, por exemplo, do disposto no art. 74 da referida Portaria, que se reproduz:

*Art. 74. O sistema de registro eletrônico de ponto deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022)*

*I - restrições de horário à marcação do ponto;*

*II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;*

*III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e*

*IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.*

Como forma de atestar a integridade dos registros constantes dos sistemas, a norma estabelece as informações mínimas que devem constar em relação a cada registro armazenado, conforme se constata do disposto no art. 79, abaixo reproduzido:

*Art. 79. O REP-C e o REP-P, definidos no art. 76 e no art. 78, devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado, contendo no mínimo as seguintes informações:*

*I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";*

*II - Número Sequencial de Registro - NSR;*

*III - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI/CAEPF/CNO, caso exista;*

*IV - local da prestação do serviço ou endereço do estabelecimento ao qual o empregado esteja vinculado, quando exercer atividade externa ou em instalações de terceiros;*

*V - identificação do trabalhador contendo nome e CPF; VI - data e horário do respectivo registro;*

*VII - modelo e número de fabricação, no caso de REP-C, ou número de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no caso de REP-P;*

*VIII - código hash (SHA-256) da marcação, exclusivamente para o REP-P; e*

*IX - assinatura eletrônica contemplando todos os dados descritos nos incisos I a VIII, no caso de comprovante impresso.*

Já em relação ao comprovante de registro emitido em favor do trabalhador, assim dispõe o art. 80 da norma, merecendo destaque que a possibilidade de extração, pelo empregado dos comprovantes de registro das marcações realizadas se limita no mínimo às últimas 48 horas:

*Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.*

*Parágrafo único. Caso o comprovante de registro de ponto do trabalhador tenha o formato eletrônico:*

*I - o arquivo deve ter o formato Portable Document Format - PDF e ser assinado eletronicamente conforme art. 87 e art. 88;*

*II - ao trabalhador deve ser disponibilizado, por meio de sistema eletrônico, acesso ao comprovante após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização; e*

***III - o empregador deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de registro de ponto das marcações realizadas, no mínimo, nas últimas quarenta e oito horas.***

Por fim, segundo dispõe o art. 81 da Portaria 671/2021, todos os sistemas de registro eletrônico de ponto devem ser capazes de gerar Arquivo Fonte de Dados, conforme se reproduz do dispositivo:

*Art. 81. Todos os tipos de sistema de registro eletrônico de ponto devem gerar o Arquivo Fonte de Dados, conforme especificações disponíveis no portal gov.br. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022)*

Já o programa de tratamento de registro de ponto é assim conceituado pela norma:

*Art. 82. O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada.*

*Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto, inclusive ausências e movimentações do banco de horas, ou indicar marcações indevidas.*

Os programas de tratamento de registro de ponto devem ser capazes de gerar Arquivo Eletrônico de Jornada e relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme dispõe o art. 83 da norma, abaixo reproduzido:

*Art. 83. O programa de tratamento de registro de ponto, independentemente do sistema de registro eletrônico de ponto utilizado, deve gerar: (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022)*

*I - o Arquivo Eletrônico de Jornada, conforme especificações disponíveis no portal gov.br; e (Incluído pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022)*

*II - o relatório Espelho de Ponto Eletrônico, conforme art. 84. (Incluído pela Portaria MTP nº 1.486, de 3 de junho de 2022)*

Ademais, segundo dispõe o art. 86 da Portaria 671/2021, a assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação de autoria e integridade dos documentos eletrônicos emitidos pelo sistema de registro de ponto eletrônico e pelo programa de tratamento de registro de ponto, conforme se reproduz:

*Art. 86. A assinatura eletrônica será utilizada como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos gerados pelo sistema de registro eletrônico de ponto e pelo programa de tratamento de registro de ponto, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.*

Ainda, os fabricantes e desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de trabalho de registro de ponto, possuem a obrigação de fornecer ao usuário de seu equipamento ou programa, Atestado Técnico de Responsabilidade, devidamente assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou sistema e pelo responsável legal pela empresa fabricante ou desenvolvedora, afirmando que o equipamento ou programa atende às determinações da norma, conforme se depreende do disposto no art. 89:

*Art. 89. Os fabricantes ou desenvolvedores de sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto deverão fornecer à empresa usuária do seu equipamento ou programa o documento denominado Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade, assinado pelo responsável técnico pelo equipamento ou programa e pelo responsável legal da empresa fabricante ou desenvolvedora,*

*afirmando expressamente que seu equipamento ou programa atende às determinações desta Seção.*

O que se constata, portanto, do texto da norma é que esta atribui a responsabilidade aos fabricantes e desenvolvedores de programas e sistemas se controle de registro e de tratamento de atestar a integridade dos registros constantes dos sistemas, com a preocupação, ainda, de impedir manipulações dos registros.

Ademais ao determinar a emissão de documentos a serem apresentados à fiscalização em relação aos quais é possível a constatação dos registros originariamente realizados em cotejo com as informações constantes dos documentos resultantes do tratamento das informações e registros, fica evidente a preocupação de garantir o acesso pleno e irrestrito à fiscalização em relação aos documentos que a norma determina que devam ser gerados pelos sistemas.

A questão que se apresenta, portanto, é a quem se dirigiria a obrigação de apresentar os documentos quando exigidos pela fiscalização ou mesmo de conservar tais documentos e informações por prazo que poderia ser exigido pela fiscalização, e a melhor resposta, s.m.j., aponta para o empregador, ou seja, o usuário do sistema.

Neste contexto, na hipótese de contratação de serviço na modalidade assinatura por parte do cliente, uma vez rompido o contrato, deixa de subsistir qualquer obrigação por parte do fabricante ou desenvolvedor, de permitir o acesso do sistema, mesmo que seja para acesso às informações e registros havidos ao tempo da contratação, e mais, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade do fabricante ou desenvolvedor de manter as informações em banco de dados sob responsabilidade deste.

É imprescindível, entretanto, como forma de adequadamente cumprir com os termos da norma, que seja possível ao usuário do sistema, emitir todos os documentos

eletrônicos cuja emissão obrigatoriamente prevê a norma, ou seja, o Arquivo Fonte de Dados, o Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e o Arquivo Eletrônico de Jornada, devidamente assinados pelo fabricante ou desenvolvedor, para apresentação em eventual futura fiscalização.

Por outro lado, entende-se razoável, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva que estabelece obrigações inclusive no plano pós contratual para as partes contratantes, que seja devida e insistentemente noticiado ao usuário que resolveu pela extinção do contrato, a possibilidade de emissão de documentos e a realização de backup de todas as demais informações constantes do sistema, com as devidas assinaturas eletrônicas quando exigido pela norma, pelo período de até 30 dias após a extinção do contrato, devendo ser devidamente esclarecido que após tal prazo as informações serão devidamente excluídas.

Por fim, e para dirimir qualquer dúvida acerca de possível atribuição de responsabilidade ao fabricante ou desenvolvedor de conservação dos dados e informações em banco de dados pelo período de cinco anos com fundamento no art. 152 da Portaria 671/2021, destacamos que tal dispositivo, além de se dirigir exclusivamente ao empregador quando se vale da expressão “empresa”, diz respeito exclusivamente à conservação de cópia do arquivo e do recibo de entrega da RAIS, não se relacionando com os sistemas de ponto eletrônico ou com os programas de tratamento de registro de ponto, não se constituindo, portanto, em fundamento para a imposição de qualquer obrigação ao fabricante ou desenvolvedor.

É o parecer.

**Alessandro de Oliveira**

**Advogado**

**OAB/RS 53.205**